DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5028/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27308/2016
PROTOCOLO	: 1759305
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 30/2016
CONTRATADA	: CQP TRANSPORTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2016-SED
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 140.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 30/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2016-SED, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa CQP Transportes Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino da zona rural (linha Chácara dos Poderes/vespertino), no Município de Campo Grande, no valor de R$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de Educação.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9511/2017 (peça 38), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9761/2018 (peça 48), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, nos Decretos Estaduais n. 11.676/04 e n. 11.818/05, bem como no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2016 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2016-SED, e da formalização e do teor do Contrato n. 30/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc